



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/05/19

ITEM Nº21

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

21 TC-006562/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ivandeci José Cabral.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (evento 86) apresentou o Responsável, Sr. Ivandeci José Cabral, após notificação (evento 89), os seguintes esclarecimentos (evento 105):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- **Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno;**
- **Servidor responsável pelo controle interno é contador da Prefeitura, em inobservância ao princípio da segregação de funções.**

Defesa – O Executivo está encaminhando, ao Poder Legislativo, projeto de lei que regulamenta o Sistema de Controle Interno. A Administração



Municipal entende que a nomeação do contador municipal para atuar como Controlador não fere o princípio da segregação de funções.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes à “Execução do Planejamento”, “Fase de Planejamento”, “Outros”, “Pré-Planejamento – Audiências Públicas” e “Resultados e Outros”.

Defesa – Os apontamentos feitos pela Fiscalização serão alvo de medidas saneadoras junto a todos os envolvidos.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Autorização para efetuar alterações orçamentárias na porcentagem total de até 35%, que desfigurou o orçamento original, com a abertura de créditos adicionais em percentual correspondente a 28,58% da Despesa Fixada Inicial.

Defesa – Todos os créditos abertos possuíam lastro e estavam amparados em autorização legislativa e o exercício registrou superávit orçamentário.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- O gasto total com pessoal, no 3º quadrimestre, ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 101/2000;

- Emissão de 02 (dois) alertas quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Defesa – O limite máximo legal não foi ultrapassado e, fazendo uma rápida leitura do demonstrativo de gastos com pessoal do exercício seguinte (1º quadrimestre de 2018), constata-se que o aludido índice já havia recuado para o percentual de 49,36%.



B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Nomeação de 11 (onze) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);**
- **Dos 20 (vinte) servidores admitidos em 2017, 13 (treze) eram comissionados (65%);**
- **87% dos cargos comissionados providos foram nomeados em 2017;**
- **73% dos servidores nomeados em comissão, em 2017, haviam sido exonerados em 2016.**

Defesa – Ao final de 2016, com o encerramento de mandato, todos os ocupantes de cargos comissionados foram exonerados, para que, no início do próximo mandato, apesar de tratar-se do mesmo Prefeito, houvesse liberdade de nomear quem o Chefe do Executivo achasse necessário. A Administração Municipal entende que os postos em comissão atendem plenamente aos requisitos constitucionais, notadamente diante da transitoriedade desses cargos, estritamente relacionada ao vínculo de confiança de seus ocupantes com o gestor.

B.9.1.1. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- **Contratação de profissionais para realização de trabalhos ordinários e contínuos, que deveriam ser executados pela própria Administração Pública mediante admissão nos termos da Constituição Federal. Abertura de Expediente de Falhas relevantes para tratar da matéria (TC –12737.989.18-6).**

Defesa – Tendo em vista a abertura de processo específico para analisar o assunto, o Responsável apresentará suas justificativas naqueles autos.



B.9.1.2. CARGOS EM COMISSÃO

- **Falta de regulamentação de grau de escolaridade e atribuições necessárias para provimento de cargos comissionados (excetuados os profissionais da Educação);**
- **Existência de cargos em comissão que não se compatibilizam com o mandamento do artigo 37, V da Constituição Federal, por abrigar típicas atividades inerentes de cargos efetivos;**
- **Matéria reincidente e objeto de recomendação.**

Defesa – Não houve.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Pagamento indevido de abono salarial ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, em ofensa ao artigo 39, §4º, da CF;**
- **Proposta de restituição.**

Defesa – Já foi determinado ao departamento de pessoal que promova o desconto dos valores recebidos no exercício 2017 no próximo pagamento dos subsídios, bem como realize o levantamento dos valores recebidos no atual exercício para desconto no mês seguinte e a suspensão do seu pagamento (Doc. 01).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- **Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes à “Dívida Ativa”, “Estrutura”, “Gestão Fiscal”, “Impostos, Taxas e Serviços”, “Sistema AUDESP” e “Transparência”.**

Defesa – Quanto à dívida ativa, o Município celebrou convênio com os cartórios de protestos e passou a emitir notificações aos contribuintes para regularização dos débitos sob pena de protesto, além de estar cuidando da atualização dos cadastros. A Prefeitura estuda atualizar legislação local para aperfeiçoar o sistema tributário e já encaminhou projeto de lei para a instituição da Contribuição de Iluminação Pública.



Já a arrecadação do ISSQN tem sido realizada de maneira regular e todos os agentes políticos com débitos com a fazenda municipal foram devidamente notificados a recolher os valores devidos e aqueles que não aderiram ao parcelamento serão alvo das medidas cabíveis de cobrança.

B.3.2. TESOURARIA

- **Exclusão de valores pendentes há vários exercícios sem realizar as respectivas conciliações no Setor de Tesouraria, com lançamento em conta do passivo, em inobservância a princípios contábeis;**
- **Impropriedades na Tesouraria: objeto de recomendações há vários exercícios.**

Defesa – A Prefeitura efetuou lançamentos relativos a receitas pendentes e pagamentos aguardando baixas com empenhos em aberto. Contudo, determinadas situações não foram identificadas ao final do exercício, motivo pelo qual o órgão realizou lançamentos em contas pendentes, que estão explicitadas, tanto no ativo como no passivo.

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.**

Defesa – A existência de valores de restos a pagar de exercícios anteriores não significa quebra da ordem cronológica de pagamentos. Vários desses valores referem-se a créditos que dependem de execuções contratuais pendentes para a sua total liquidação. Já os restos do exercício estavam todos dentro de suas exigibilidades, dispondo de recursos financeiros disponíveis para sua liquidação. Por fim, não há notícia de que qualquer interessado tenha se insurgido



contra quebra de ordem.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO)

- **Gastos indevidamente empenhados com recursos específicos do Ensino (gêneros alimentícios e uniformes) no total de R\$ 98.032,92 no exercício de 2017;**
- **Despesa empenhada com FUNDEB no percentual de 113,21%, indicando descontrole nos registros.**

Defesa – Mesmo havendo glosas de valores indevidamente contabilizados como despesas do ensino, o mínimo constitucional foi atendido com folga. Em relação ao empenhamento a maior no FUNDEB, o Administrador determinou maior atenção aos setores competentes para que nos próximos exercícios não haja tal apontamento.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- **Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes a “Alunos”, “Estabelecimentos de Ensino”, “Professores” e “Serviços”.**

Defesa – Apresenta justificativas e medidas adotadas para correção de cada uma das falhas apontadas.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (SAÚDE)

- **O Município apresentou taxa de natalidade e taxa de fecundidade geral inferiores às constatadas na Região de Governo, Região Administrativa e Estado, além de taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos e da população de 60 anos e mais superiores às verificadas na Região de Governo,**



Região Administrativa e Estado e, ainda, taxa de partos cesáreos superior à taxa do Estado;

- O gasto anual por habitante, tanto em 2016 quanto em 2017, foi inferior à média dos 644 municípios existentes no estado de São Paulo.

Defesa – O Município de Santo Expedito tem população estimada pelo IBGE para 2017 de 3.057 (três mil e cinquenta e sete) habitantes, razão pela qual qualquer anomalia altera drasticamente os dados estatísticos em termos percentuais. O Departamento de Saúde apresentou justificativas anexas (Doc. 07).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes a “Atendimento à População” e “Infraestrutura”.

Defesa – O Departamento de Saúde justificou cada uma das falhas (Doc. 07).

E.1. IEG-M – I-AMB

- Inexistência de unidade de compostagem e área de transbordo, conforme verificado durante a 7ª Fiscalização Ordenada de 2017.

Defesa – O custo para implantação de compostagem mostrou-se muito elevado quando considerado o baixo volume de resíduos. No entanto, atualmente, estudam-se outras formas de sanar o problema, a exemplo da adesão ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista (doc. 08).

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes a “Contingenciamento”, “Infraestrutura” e “Segurança”.



Defesa – O Município não possui ameaças potenciais, em seu território, que demandem uma estruturação além daquela já existente (Comissão Municipal da Defesa Civil e equipe treinada para agir em determinadas situações – Doc. 09).

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A página eletrônica do Município não disponibiliza a íntegra dos editais de licitação, tampouco os Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres de 2017;
- Ausência de detalhamento dos cargos dos servidores nas informações sobre diárias e passagens, apesar de haver campos para preenchimento;
- Nem todos os contratos na íntegra foram disponibilizados no site.

Defesa – Determinou-se a regularização das inconsistências, o que poderá ser constatado nas próximas auditorias.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre informações fornecidas nas respostas aos quesitos para apuração do IEGM e o verificado na validação das respostas.

Defesa – Conforme certidão da contabilidade as divergências foram sanadas por ocasião da fiscalização *in loco* (Doc. 10).

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes a “Aquisições em TI”, “Pessoal”, “Políticas de TI”, “Segurança da Informação” e “Transparência”.



Defesa – Atualmente, a reduzida demanda não gera a necessidade de criação de um cargo de TI, uma vez que o sistema utilizado pela Municipalidade é terceirizado, de notória qualidade e eficiência e adotado por inúmeros municípios.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

Defesa – O cumprimento integral das recomendações demanda tempo e providências diversas, que, por vezes, podem causar a paralisação de determinados serviços em prejuízo à população.

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 114.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹. Pugnou, ainda, pela determinação de devolução de valores decorrentes de indevido abono salarial pago ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

TC nº:	11241.989.17-7
Interessado:	Procuradoria da República em Presidente Prudente
Objeto:	Encaminha cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado em 24/10/2016 entre o município de Santo Expedito e o Ministério Público Federal, tendo por objeto o integral cumprimento, por parte do Município, da legislação relacionada ao acesso da informação e portal

¹ Relativas aos itens: A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.8.1, B.1.9, B.2, B.3.2, B.9.1.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.2 e G.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	da transparência municipal.
Encaminhamento:	Assunto tratado no item G.1.1 A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal.

TC nº:	14789.989.17-5
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto:	Encaminha cópia de Portaria de Instauração de Inquérito Civil para apuração de irregularidades no Concurso nº 01/2017 do Município de Santo Expedito.
Encaminhamento:	Não foram detectadas irregularidades sobre a matéria.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2016	TC-004084/989/16	Favorável – Segunda Câmara – DOE 07/04/2018
2015	TC-002443/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 15/03/2017
2014	TC-000351/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 21/09/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006562/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	30,17%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	71,91%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	51,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	19,85%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	3.057 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,38%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
Altamente	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de	Baixo nível de



Efetiva			adequação	adequação
---------	--	--	-----------	-----------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 30,17% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e destinação de 71,91% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴

² **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo



Porém, a Fiscalização identificou incorreção na contabilização das despesas do FUNDEB, tendo em vista que o percentual de aplicação inicialmente apurado pelo Sistema AUDESP correspondeu a 113,21%, situação que indica a utilização de recursos próprios como se fossem pertencentes ao Fundo. Sendo assim, cabe **advertência** à Origem para que inscreva corretamente os valores referentes ao FUNDEB, observando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64) e o Comunicado SDG nº 34/2009⁵.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B – Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para aprimoramentos,

6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

notadamente no que concerne à falta de: pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e anos iniciais do ensino fundamental; atendimento especializado aos alunos com deficiência; biblioteca ou sala de leitura e salas de informática com computadores para os alunos em todas as escolas; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos estabelecimentos de ensino; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; investimento na capacitação dos professores; e formação específica de nível superior para todos os docentes. Verificou-se, também, que: menos de 25% dos alunos de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral; mais de 10% do quadro docente dos anos iniciais do ensino fundamental é composto por contratações temporárias; o plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e assiduidade dos professores; e os materiais didáticos e uniformes foram entregues com atraso. Além disso, o pagamento, aos professores, de salários inferiores ao piso nacional deverá ser objeto de providências corretivas da Origem.

Ademais, houve queda na nota do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental obtida em 2017, que situou-se aquém da meta projetada. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁷)

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santo Expedito		4.4	5.4	5.1	5.3	5.5	5.3		4.6	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.2

Nesse contexto, recomendo à Municipalidade que adote planejamento consistente que se reflita em maior qualidade da

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ [Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.](#)



educação, com alcance das metas do IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 19,85% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B - Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante ao atendimento à população⁹ e à infraestrutura¹⁰. A eficácia das medidas corretivas anunciadas pela defesa deverá ser avaliada por ocasião das próximas visitas *in loco*.

⁸ **Artigo 77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁹ A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica e a mortalidade de crianças menores de 05 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos.

¹⁰ A única unidade de saúde existente no município necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc) e não possui AVCB; município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); a Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde; não há ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas e inexistência de estatísticas sobre o número de dependentes químicos; o município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; e a Prefeitura não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.



A Municipalidade recebeu as classificações "A – Altamente efetiva" no índice i-AMB e "B – Efetiva" nos indicadores i-PLANEJ e i-FISCAL, demonstrando a adequação da gestão ambiental, de planejamento e fiscal.

Por outro lado, às vertentes i-CIDADE e i-GOV-TI atribuiu-se conceito "C – Baixo nível de adequação". Nesse contexto, cabe advertir à Origem para que promova melhorias na área de defesa civil, corrigindo as falhas apontadas pela Fiscalização quanto a: contingenciamento¹¹, infraestrutura¹² e segurança¹³. Da mesma forma, competirá à Administração Municipal corrigir as impropriedades identificadas no questionário do IEGM relativas à governança de tecnologia da informação¹⁴.

¹¹ Ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil e de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.

¹² Inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada, de local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de defesa civil e de utilização de registro eletrônico para cadastramento dessas ocorrências. A menor parte dos agentes foi capacitada para ações municipais de defesa civil.

¹³ O Município não possui ameaças potenciais mapeadas nem utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

¹⁴ Inexistência de: pessoal especializado em Tecnologia da Informação; Plano Diretor de Tecnologia da Informação; documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, e Nota Fiscal Eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já a nota geral do IEGM¹⁵ manteve-se no mesmo patamar registrado no ano anterior (2016: "B – Efetiva"), passível de aprimoramento nos exercícios vindouros.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (1,38% - R\$ 163.679,99¹⁶), o resultado financeiro positivo (R\$ 1.296.427,01¹⁷), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a inexistência de dívida fundada demonstram observância da responsabilidade fiscal na gestão municipal.

15

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C	B	B
i-Planejamento	C+	B+	B
i-Fiscal	C+	B+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	A	B+	A
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

16

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	11.842.124,39	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	11.012.271,05	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	741.653,28	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	75.479,93	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	163.679,99	1,38%

17

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.296.427,01	1.088.370,83	19,12%
Econômico	(96.199,18)	1.462.385,94	106,58%
Patrimonial	9.233.548,04	9.337.059,74	1,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 6.303.742,36¹⁸) atingiram 51,39% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.267.428,41), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁹, porém acima do limite prudencial, sujeitando a Administração Municipal às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal²⁰. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** à Origem para

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.145.427,41	6.040.983,55	6.007.180,20	6.303.742,36
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.145.427,41	6.040.983,55	6.007.180,20	6.303.742,36
Receita Corrente Líquida	12.181.367,92	12.325.362,19	12.650.513,80	12.267.428,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	12.181.367,92	12.325.362,19	12.650.513,80	12.267.428,41
% Gasto Informado	50,45%	49,01%	47,49%	51,39%
% Gasto Ajustado	50,45%	49,01%	47,49%	51,39%

18

19 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

20 **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



que observe essas limitações, abstendo-se de realizar nomeações para cargos em comissão e de conceder gratificações.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal. No entanto, Prefeito e Vice-Prefeito receberam abono salarial, no valor anual de R\$ 400,00 cada um, em descumprimento ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal²¹, que determina o recebimento, pelos agentes políticos, de subsídios em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer abono. Sobre isso, a defesa anuncia a realização de descontos na remuneração dos mandatários, de modo que a devolução do valor percebido a maior deverá ser comprovada por ocasião da próxima inspeção.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal²².

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²¹ **§ 4º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

²² **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 106.148,29²³, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça, com a devida atualização monetária, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta e registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Além de não ter sido regulamentado, o Controle Interno é exercido por servidor que ocupa o cargo de contador na Administração, situação que fere o princípio da segregação de funções e deverá ser corrigida pela Prefeitura.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTO EXPEDITO, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	101.902,08
Ajustes efetuados pela Fiscalização	4.246,21
Pagamentos efetuados no exercício de	106.148,29
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	3.455,66
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	3.455,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal adote medidas para que o Sistema de Controle Interno seja exercido de maneira a não ferir o Princípio da Segregação de Funções; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; avalie e desenvolva ações para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Tecnologia de Informação; reduza o volume de gastos com pessoal e, caso essas despesas permaneçam acima do limite prudencial, observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as falhas relativas à gestão de seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, inciso V da Constituição Federal, e evitando a prática de exonerar um servidor ao final do exercício e nomeá-lo novamente no início do ano seguinte; observe a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; solucione as pendências verificadas com relação ao setor de tesouraria, promovendo a conciliação das contas bancárias em atendimento aos princípios da transparência, oportunidade e evidenciação contábil; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções.

É como voto.

GCECR
CMB